



ACÓRDÃO
0000004-91.2015.5.04.0384 AIRO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 7ª Turma

Agravante: CTM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
LTDA. - Adv. Cesar Romeu Nazario
Agravado: LUCEMAR ADILIO SCHNEIDER - Adv. Carine Santos
Martini
Agravada: PAPELSUL EMBALAGENS LTDA. - Adv. Cesar Romeu
Nazario
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Taquara
Prolatora da
Decisão: JUÍZA CINARA ROSA FIGUEIRÓ

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. O recolhimento das custas processuais por uma das recorrentes aproveita às demais, pois na fase executória não há exigência de recolhimento de forma individual pelos devedores. Inteligência do item III da Súmula 128 do TST e do item II da Súmula 25 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da segunda reclamada, Ctm - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., para destrancar o recurso ordinário



ACÓRDÃO
0000004-91.2015.5.04.0384 AIRO

Fl. 2

interposto pela mesma possibilitando seu posterior julgamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A segunda reclamada, Ctm - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., **agrava de instrumento** da decisão que não recebeu do seu recurso ordinário por **deserto**.

Requer o regular processamento do seu recurso ordinário, em razão de a primeira reclamada ter realizado o recolhimento das custas. Afirma que, como foi solidariamente condenada, e nenhuma delas requereu sua exclusão da lide, seu apelo merece ser conhecido (fls. 02-3).

Não é juntada contraminuta, sendo os autos encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

De acordo com o entendimento da magistrada de origem, o não recebimento do recurso se deu em razão da ausência de recolhimento de



ACÓRDÃO
0000004-91.2015.5.04.0384 AIRO

Fl. 3

custas que, ao contrário do preparo recursal, não aproveita o recolhimento realizado pela primeira reclamada.

A segunda reclamada, Ctm - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., alega que o recolhimento das custas pela reclamada principal e empregadora do autor a dispensou de realizá-lo, nos termos da jurisprudência prevalente no TST. Requer provimento para fins de regular processamento de seu recurso ordinário.

Sem razão.

Não há controvérsia de que ambas as reclamadas foram solidariamente condenadas pela sentença proferida no Juízo de origem. Tendo ambas apresentado recurso ordinário, apenas a primeira, Papelsul Embalagens Ltda., realizou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Estabelece a Súmula nº 128, III, do TST:

"DEPÓSITO RECURSAL III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

As recorrentes, além de responsabilizadas solidariamente, têm interesses convergentes quanto ao desfecho da controvérsia, aproveitando-lhes, pois, o mesmo depósito.

No tocante às custas, tratam-se de despesas processuais, e, sendo paga por um dos devedores, respectivo encargo aproveita aos demais. Assim, na fase executória não há exigência de pagamento das custas de forma individual pelos devedores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000004-91.2015.5.04.0384 AIRO

Fl. 4

Nesse sentido, ainda, o item II da Súmula 25 do TST:

"CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia".

Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e possibilitar seu posterior julgamento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5364.4536.5327.